



MINISTÉRIO DA FAZENDA
 SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
 SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL
 8ª REGIÃO FISCAL

PROCESSO Nº *****	SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 19, de 01 de fevereiro de 2007
INTERESSADO *****	CNPJ/CPF *****
DOMICÍLIO FISCAL *****	

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ementa: INDENIZAÇÃO - DESAPROPRIAÇÃO DE BEM IMÓVEL.

Na indenização paga a pessoa física, em virtude de precatório decorrente de processo de desapropriação de imóvel, não incide o imposto de renda na fonte sobre a parte que corresponder à indenização do imóvel, inclusive a sua atualização monetária, quando for o caso, e às custas do processo judicial. Por outro lado, está sujeita à incidência do imposto de renda na fonte a parcela correspondente aos juros (compensatórios/moratórios) pagos pela instituição financeira depositária.

Dispositivos Legais: Arts. 117, 142, 620 e 718 do Decreto nº 3.000, de 26.03.1999 (replicado em 17.06.1999).

DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

RELATÓRIO

Em consulta protocolizada em 30.11.2006, a interessada solicita orientação sobre a interpretação e/ou aplicação da legislação do imposto de renda relativa à indenização por desapropriação, expondo que:

- (i) em 1976, juntamente com outros 8 (oito) usufrutuários e 13 (treze) proprietários (este menores à época) tiveram um imóvel desapropriado pela *****;

- (ii) em 27.08.1976, foi realizado pelo Metrô um depósito inicial no valor de Cr\$ ***** (*****);
- (iii) a finalização da indenização ocorreu com o depósito efetuado em 30.09.1982, no valor de Cr\$ ***** (*****), depositada em juízo em virtude da menoridade dos proprietários à época; e
- (iv) atualmente, embora todos sejam maiores e capazes continua depositada.

2. Informa que, após 30 (trinta) anos, o valor da indenização acrescido de juros e atualização monetária é de R\$ ***** (*****), alegando que o banco depositário (*****) quer reter o Imposto de Renda na Fonte sobre este valor, no montante de R\$ ***** (*****).

3. Argumenta que ao consultar um advogado, este lhe informou que sobre a indenização referente a desapropriação não incide Imposto de Renda na Fonte, mas sim o Imposto de Renda sobre operações sujeitas à apuração de ganho de capital, se for o caso, na Declaração de Rendimentos de cada beneficiário da indenização.

4. Diante do exposto, conclui ser indevida a retenção do Imposto de Renda que o Banco ***** efetuou.

5. Por fim, pergunta se está correto o seu entendimento. Caso contrário, qual é o entendimento correto.

FUNDAMENTOS LEGAIS

6. Apesar de a consulente não ter indicado nenhum dispositivo legal sobre o qual recai sua dúvida, o dispositivo da legislação tributária que prevê a responsabilidade da fonte pagadora em efetuar a retenção e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre rendimentos tributáveis pagos em cumprimento de decisão judicial é o art. 718 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, republicado em 17 de junho de 1999, que assim determina:

“Art. 718. O imposto incidente sobre os rendimentos tributáveis pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte, quando for o caso, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário (Lei nº 8.541, de 1992, art. 46).

§1º Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de (Lei nº 8.541, de 1992, art. 46, §1º):

I – juros e indenizações por lucros cessantes:

II – honorários advocatícios;

III – remuneração pela prestação de serviços no curso do processo judicial, tais como serviços de engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamenteiro e liquidante.

§2º Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês do pagamento (Lei nº 8.541, de 1992, art. 46, §2º).

§3º **O imposto incidirá sobre o total dos rendimentos pagos, inclusive o rendimento abonado pela instituição financeira depositária, no caso de o pagamento ser efetuado mediante levantamento de depósito judicial**". (grifou-se)

7. Passando-se à análise da importância destinada a cada rubrica, incluída no valor total pago em decorrência de desapropriação de imóvel, no caso de beneficiário pessoa física, tem-se o seguinte tratamento fiscal:

- a) o pagamento de indenização de imóvel desapropriado obriga a pessoa física beneficiária a verificar se houve ganho de capital na referida operação. Caso isto venha a se confirmar, o imposto de renda deve ser pago sob a forma de tributação definitiva, nos termos dos arts. 117, §4º, e 142 do Decreto nº 3.000, de 1999, não se submetendo mais a qualquer outra exação;
- b) os juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza, inclusive os que resultarem de sentença, conforme prevê o inciso XIV do art. 55 do Decreto nº 3.000, de 1999, são tributáveis, e, segundo as instruções de preenchimento do Demonstrativo da Apuração dos Ganhos de Capital – Imposto de Renda Pessoa Física 2006, ano-calendário 2005, “os juros e outros acréscimos, inclusive os recebidos na desapropriação, não compõem o valor de alienação, devendo ser tributados em separado do ganho de capital, à medida de seu recebimento, na fonte ou mediante o recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), conforme o caso, e na Declaração de Ajuste Anual correspondente ao ano-calendário de seu recebimento”.
- c) o art. 639 do Decreto nº 3.000, de 1999, por sua vez, dispõe que estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, calculado na forma do art. 620, quaisquer outros rendimentos pagos por pessoa jurídica a pessoa física, para os quais não haja incidência específica e não estejam incluídos entre aqueles tributados exclusivamente na fonte; sendo assim, os juros compensatórios e moratórios estão sujeitos à incidência de imposto de renda na fonte, mediante a aplicação da tabela progressiva nos termos dos arts. 620, do Decreto nº 3.000, de 1999.

CONCLUSÃO

8. Diante do exposto, responde-se à consulente que na indenização paga a beneficiário pessoa física em virtude de precatório decorrente de processo de desapropriação de imóvel, cujo montante compreenda valores de diferentes espécies a serem indenizados, cada um sujeita-se ao seguinte tratamento fiscal: (i) o pagamento de indenização de imóvel desapropriado obriga a pessoa física à apuração e à tributação do ganho de capital auferido, cujo imposto deve ser por ela pago, sob a forma de tributação definitiva; (ii) a indenização do valor do imóvel não se submete à incidência de imposto de renda na fonte; e (iii) a parte correspondente aos juros compensatórios e moratórios estão sujeitos à incidência de imposto de renda na fonte mediante a aplicação da tabela progressiva, nos termos dos arts. 620, e 718 do Decreto nº 3.000, de 1999.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

9. Encaminhe-se à *****, para conhecimento, ciência à interessada e demais providências.

Desta solução de consulta não cabe recurso nem pedido de reconsideração. Cabe, entretanto, recurso de divergência à Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), no prazo de 30 dias contados da ciência deste ato, mediante prova de solução diversa relativa à mesma matéria e fundada em idêntica norma jurídica, sem efeito suspensivo.

São Paulo, _____/_____/2007.

Hamilton Fernando Castardo
Chefe da Divisão de Tributação
Portaria SRRF 0800/G Nº 1.193/2004 (DOU de 11/10/2004)
Competência Delegada pela Portaria SRF 0800/G 021/1997 (DOU de 1º/04/1997)
alterada pela Portaria SRRF 0800/G nº 80/1997 (DOU de 17/12/1997)

MLE/mash